



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.004725/2002-25
Recurso nº 161.294 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.241 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - ANO-CALENDÁRIO: 2000
Recorrente CPZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário:2000

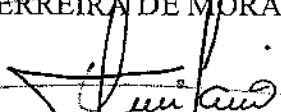
IRPJ - CUSTOS E DESPESAS NÃO CONTABILIZADOS

Não são dedutíveis do lucro líquido na determinação do lucro real as parcelas dos custos ou das despesas não escrituradas nos livros contábeis, os quais somente foram informados na DIPJ, ainda mais quando não se comprova sequer que tais encargos foram incorridos.

CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo a exigência da CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotado, no mérito, o mesmo tratamento da decisão proferida para ambos os tributos, em função da sua conexão.

Acordam os membros do Colegiado, por em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente

LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS - Relator
EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram, da, presente sessão de julgamento, os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Marco Antonio Pires.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/RS, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento, referente ao Auto de Infração, cujo relato até aquela fase processual passo a adotar:

“Trata-se dos autos de infração lavrados em 12 de novembro de 2002, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor total de R\$273.314,40 (fls. 04 a 22).

2. A autuação refere-se as seguintes infrações apontadas pela Fiscalização:

a) dedução indevida, do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de despesas consideradas desnecessárias (anos-calendário de 1998 e 2000, no valor de 106.011,15 e 56.274,74 respectivamente);

b) dedução indevida, do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de despesas não escrituradas e não comprovadas, apuradas pela divergência entre os valores registrados na Demonstração do Resultado do Exercício e na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica (ano-calendário de 2000, no valor de R\$87.279,42);

c) compensação indevida com o imposto de renda apurado anualmente das parcelas apuradas mensalmente por estimativa, mas não recolhidas (anos-calendário de 1997 e 2000, no valor de R\$25.229,81 e R\$6.497,46, respectivamente);

d) compensação indevida com o imposto de renda apurado anualmente do imposto de renda retido na fonte não escriturado e não comprovado (R\$29.971,29, no ano-calendário de 1999);

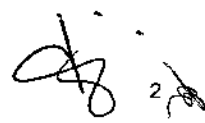
3. Os autos de infração foram cientificados pessoalmente ao contribuinte em 12 de novembro de 2002 (fls. 5 e 16).

Da impugnação

4. A impugnação (fls. 188 a 206) foi apresentada pelo sujeito passivo em 12 de dezembro de 2002, contestando os seguintes aspectos do lançamento:

a) que as despesas tidas como indevidas se referem a variações monetárias passivas decorrentes de obrigação do sujeito passivo, e, portanto, dedutíveis na forma do art. 377 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 e no art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998.

b) que as despesas não comprovadas decorrentes da diferença entre a Demonstração do Resultado do Exercício e da DIPJ decorrem de equívoco na escrituração contábil, na qual não foram registrados os valores relativos aos custos dos bens e



serviços vendidos, e que os valores corretos são aqueles constantes da DIPJ;

c) que os valores do IRPJ devidos mensalmente no ano-calendário de 1997 e apontados como não recolhidos foram consolidados no Refis, cabível sua compensação com o imposto apurado anualmente;

d) que os valores do IRPJ devidos mensalmente no ano-calendário de 2000 e apontados como não recolhidos foram objeto de parcelamento, cabível sua compensação com o imposto apurado anualmente; e

e) discorda da cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, por entender tratar-se de taxa remuneratória, o que ofenderia o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e o art. 191, § 3º da Constituição Federal.

5. Registre-se, ainda, que em 4 de setembro de 2003, o sujeito passivo requereu a juntada ao processo de cópia da DIPJ retificadora relativa ao ano-calendário, apresentada em 19 de dezembro de 2002"

Ao se manifestar sobre o pleito impugnatório da recorrente a DRJ manteve parcialmente o lançamento, cuja ementa do acórdão, ora recorrido, assim dispôs:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS São dedutíveis as despesas em contrapartida a variação monetária de obrigações do contribuinte quando restar comprovada a existência da obrigação.

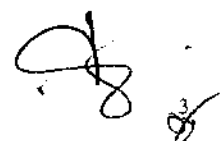
CUSTOS E DESPESAS NÃO CONTABILIZADOS Não são dedutíveis as parcelas de custos e despesas não escrituradas e somente registradas na DIPJ.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS OBJETO DE PARCELAMENTO - O imposto de renda da pessoa jurídica devido por estimativa, objeto de parcelamento ou incluído no Refis antes da lavratura do auto de infração, pode ser compensado com o imposto apurado anualmente.

Lançamento procedente em parte."

Inconformada com a decisão da DRJ, da qual teve ciência em 20/07/2007, a recorrente, apresentou Recurso Voluntário protocolado em 16/08/2007, alegando, em síntese, que:

- as despesas glosadas pela autoridade fazendária, não foram devidamente registradas na escrituração contábil, por um mero equívoco; e



- os valores constam na DIPJ e no LALUR, e mais, os documentos que comprovam os as despesas glosadas foram apresentados para a fiscalização, tratando-se exclusivamente de erro material que, após constatado, ajustaram-se os lançamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O presente recurso é tempestivo e contém os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento, passando, pois, a analisá-lo.

Cumpre-se, de plano, delimitar os contornos da lide sob exame, dado que, na decisão recorrida, a DRJ já exonerou parte substancial do lançamento, restando controverso apenas a exigência do IRPJ e da CSLL sobre as despesas que não foram registradas na escrituração contábil da recorrente, mas que foram deduzidas do lucro líquido consignado no LALUR e na DIPJ, de modo a afetar a determinação de ambos os tributos referidos.

Apontada a matéria sob exame, vemos que o caso vertente, indica como fator determinante do seu deslinde situações meramente probatórias, o que nos remete ao amês da verdade processual, qual seja, aquilo que, de fato, se pode comprovar, através dos autos, subsumindo-se ao que as partes alegam.

Desta forma, cumpre cotejar as alegações da autoridade lançadora e da recorrente com o que se comprova nos autos, vejamos.

A autoridade lançadora aponta uma divergência entre o lucro líquido extraído da escrituração contábil (fl. 49) e aquele informado na DIPJ (fl. 170), o que resta perfeitamente comprovado nos autos.

Para refutar a situação inconteste a recorrente, argumenta que essa divergência decorre de um mero equívoco na sua escrituração contábil, na qual deixou de escriturar alguns custos de bens e serviços vendidos, aduzindo como corretas as informações constantes da DIPJ e do LALUR. Entretanto, não trouxe, a recorrente, aos autos, em qualquer das fazes processuais, nenhuma prova documental das suas alegações.

Poderia, a recorrente, ter comprovado sua alegação, por meio de documentos hábeis e idôneos que demonstrem quais foram os alegados custos incorridos e não escriturados, juntando ainda a retificação da sua escrituração contábil, ou mesmo apontando que os aduzidos custos foram escrituradas em períodos posteriores, o que, "*in casu*", não se comprovou, tornando suas alegações vazias e desprovidas de força probatória.

Nesse sentido, é cediço que a apuração do IRPJ deve estar apoiada na escrituração contábil regular com observância das disposições da lei comercial e fiscal, que abrange inclusive a documentação que lhe deu suporte, indispensável para que a autoridade fiscal proceda aos exames das operações realizadas e avalie os seus efeitos fiscais.

Ora, não há como aceitar como dedutíveis do lucro líquido na determinação do lucro real as parcelas dos custos ou das despesas não escrituradas nos livros contábeis, os

quais somente foram informados na DIPJ, ainda mais quando não se comprova sequer que tais encargos foram incorridos.

Compre destacar, que não pode a Recorrente atribuir ao Fisco o dever de produzir a prova que lhe competia, pois no sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal (PAF), o ônus de provar a veracidade do que se afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36, que assim dispõe (*in verbis*):

*“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”
(Grifamos)*

Corroboram também essa assertiva, o disposto no art. 330, II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), o qual assevera que (*in verbis*):

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – (...) Omissis

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifamos)

Ora, as alegações de recurso devem ser acompanhadas das provas que as corroboram, sob a pena processual de aplicação da máxima do “*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*”, qual seja, quem alega e não prova, é tido como não tendo alegado.

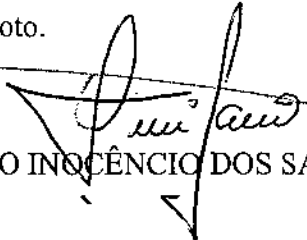
Desta forma, para que seja reputado como “real” que custos ou despesas foram incorridos e que poderiam ser deduzidos do lucro líquido na determinação do lucro real de modo a elidir a pretensão fazendária, impõe-se a prova hábil e idônea da sua ocorrência.

Com efeito, não tendo a recorrente logrado comprovar suas alegações de modo a obstar a pretensão fazendária, há que ser mantida a exigência do IRPJ.

Com relação aos autos de infração com exigências reflexas da CSLL dado à sua conexão, cabe-lhes aplicar o decidido para o IRPJ.

Diante do exposto, não vislumbro qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, assim, mantenho, portanto, a exigência, negando provimento ao recurso.

É como voto.


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS